

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CONVALE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA – ME

CNPJ nº 05.634.058/0001-00



PERÍODO DE 23/08/2013 A 04/10/2013

ENDEREÇO DA OBRA: Quinta Avenida, N.18, Quadra 63, Setor Leste Vila Nova, Goiânia-GO

ATIVIDADE ECONÔMICA: Indústria da Construção Civil

ÍNDICE

1. COMPOSIÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DE AUDITORIA DO SETOR DA CONSTRUÇÃO.....	3
2. IDENTIFICAÇÃO DA EMPREGADORA.....	3
3.DADOS GERAIS DA AUDITORIA	4
4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	4
5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
6. DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	10
6.1. OFENSA À HIGIENE, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	10
6.1.1. AUSÊNCIA DE ALOJAMENTO, VESTIÁRIO E LOCAL DE REFEIÇÕES.....	10
6.1.2. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.....	11
6.1.3. CONDIÇÕES DE ORGANIZAÇÃO E HIGIENE	12
6.2. TRABALHO EM ALTURA.....	13
6.3. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS.....	14
6.4. DOS OUTROS FATORES DE RISCO DE DOENÇAS E ACIDENTES DO TRABALHO	16
6.5. GESTÃO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA LABORAIS	17
6.6. JORNADAS EXAUSTIVAS	19
6.7. PAGAMENTO DE SALÁRIOS.....	20
6.8. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS	21
7. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.....	21
8. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS.....	21
8.1. EMBARGO DA OBRA.....	21
8.2. RESGATE DOS TRABALHADORES.....	22
8.3. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO	22
9. HISTÓRICO DA EMPRESA	27
10. CONCEITO DE JORNADA EXAUSTIVA	27
11. CONCEITO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES	30
12. EMPREGADOS RESGATADOS	31
12.1. [REDACTED]	31
12.2. [REDACTED]	32
13. DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA.....	32
14. DAS PROVAS COLHIDAS.....	32
CONCLUSÃO.....	33

1. COMPOSIÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DE AUDITORIA DO SETOR DA CONSTRUÇÃO

Ministério do Trabalho e Emprego:

[REDACTED] - Auditora-Fiscal do Trabalho e coordenadora;
[REDACTED] - Auditora-Fiscal do Trabalho.

Ministério Público do Trabalho:

[REDACTED] - Procurador do Trabalho.

2. IDENTIFICAÇÃO DA EMPREGADORA

Conforme a verificação das placas em frente da obra, entrevista de empregados e prepostos do empregador e análise de documentos, nenhuma dúvida foi colocada em relação à empregadora ser a empresa Convale, cujos dados foram extraídos por consulta as bases da Receita Federal (ANEXO II):

Razão Social: Convale Construcoes e Terraplenagem Ltda - ME

CNPJ: 05.634.058/0001-00

Endereço: Av. Deputado Jamel Cecilio, Nº 2496, Edif New Business, Jardim
Goiás, Goiânia-GO, CEP 74810200

Telefone: [REDACTED]

Início de Atividade: 05/05/2003

CNAE: 4120400 - Construção de Edifícios

Sócio responsável: [REDACTED]

CPF Responsável: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Sócia: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA AUDITORIA

Empregados alcançados	21*
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	02
Valor bruto das rescisões	73.973,02
Valor líquido recebido	72.528,22
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	51
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Embargo Lavrado	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* O número de empregados alcançados foi superior em relação aos atributos salário (117) e verbas rescisórias (509).

4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A auditoria iniciou-se devido à denúncia realizada por empregados de que o canteiro de obras da farmácia localizada à Quinta Avenida esquina com Rua Professor João Henrique, Vila Nova, Goiânia-Go, apresentava diversas irregularidades referentes à saúde e à segurança dos trabalhadores, quais sejam: "Não tem banheiro, não tem local para refeição, não tem vestiário, não tem água, não tem EPI, s/ vestimenta de trabalho, não tem

prot. coletivas, não tem aterramento betoneira, parte elétrica precária, sem extintor" (ANEXO I) .

Devido a condições precárias e de alto risco de acidentes graves e fatais, como as denunciadas, é que o Setor da Construção Civil integra o quadro de atividades econômicas que têm atenção especial da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE e da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás.

Os riscos à integridade física dos trabalhadores desse setor econômico são motivados, principalmente, por excessos de jornada e más condições de trabalho impostas aos trabalhadores por modelos de gestão e contratos de trabalho que estimulam a forte intensidade do ritmo e da cadência da atividade, que tem levado à precarização do trabalho humano visando à redução de custos operacionais na edificação, que, em última análise, gera mais lucros para os empregadores.

Conquanto fosse denunciada uma situação extremamente grave, não havia, em princípio, condições análogas à escravidão. Porém, a Auditoria encontrou dois trabalhadores submetidos a condições degradantes e jornada exaustiva.

5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Em 23.08.2013, foi iniciada auditoria mista, no canteiro de obras de farmácia, executado pela empresa Convale, localizado à 5ª Avenida, esquina com a Rua 212, Nº 18, Qd 63, St Leste Vila Nova, Goiânia-GO. A obra já estava na fase de acabamentos, sendo que estava sendo executada por 21 (vinte um) empregados.

Nesse dia, realizamos a inspeção no térreo e, após, no primeiro pavimento, onde nos deparamos com duas camas, um fogareiro, uma geladeira e uma televisão. Então, perguntamos aos trabalhadores se havia alguém morando naquele local. Foi respondido à fiscalização que havia 02 (dois) empregados que trabalhavam durante o dia numa função (um deles era servente e o outro era operador de betoneira) e, no tempo restante, em outra, como vigia.

Esses trabalhadores eram os seguintes [REDACTED]
[REDACTED] operador de betoneira e vigia, admitido em 13.06.2012, passou a acumular as duas funções em 26.11.2012; e [REDACTED]
servente e vigia, admitido em 02.03.2012, iniciou o acúmulo das funções em 07.08.2012. Esses trabalhadores ficavam todo o tempo no canteiro de obras. Ao final da jornada de trabalho de servente/operador de betoneira, continuavam no canteiro de obras para vigiá-lo. O [REDACTED] a cada dois ou três finais de semana pagava outro trabalhador para ficar o final de semana no canteiro, a fim de ir para a sua casa em Aparecida de Goiânia. Assim, esse

trabalhador ficava impedido de usufruir de um descanso de 24 h a cada semana, para não comprometer significativamente o seu ganho. O [REDACTED] como é do Maranhão - ficava o tempo todo nos canteiros de obras da Convale.

Sendo assim, em princípio, os trabalhadores trabalhavam para o empregador 24 h (vinte e quatro horas) diárias e 7 (sete) dias semanais (com a exceção dos finais de semana em que o [REDACTED] pagava alguém para substituí-lo).

O obreiro [REDACTED] declarou à fiscalização, conforme Termo de Depoimento (Íntegra: anexo IX):

QUE começou a trabalhar para a Convale, quando registrou a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em 13.06.2013, na obra da Farmácia Pague Menos, na Av T-9; QUE, nessa obra, trabalhou 6 (seis) meses apenas durante o dia como operador de betoneira; QUE, então, o encarregado [REDACTED] disse que teriam que conseguir outro guarda porque o [REDACTED] estava saindo; QUE o pessoal do escritório propôs que o depoente assumisse a função de guarda noturno; QUE o [REDACTED] disse ao depoente que ele havia sido escalado para assumir nova função, sem deixar de exercer a de operador de betoneira; QUE foi proposto o salário de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para a função de guarda à noite e nos finais de semana; QUE foi dito ao depoente que ele deveria ficar direto no canteiro, e que se quisesse folgar, teria que pagar a folga para outro trabalhador, do próprio bolso; QUE, então, o depoente passou a folgar a cada 2 ou 3 semanas e pagava a outro trabalhador da própria obra R\$ 80 (oitenta reais) pelo final de semana [...]

O trabalhador [REDACTED] disse à fiscalização, conforme Termo de Depoimento (Íntegra: anexo IX):

QUE começou a trabalhar como vigia da obra em 07.08.2012; QUE já trabalhou construindo as farmácias da [REDACTED]. [REDACTED] a de perto do [REDACTED], finalmente, a do [REDACTED] QUE, sempre, foi o único vigia da obra, mas que, neste ano, foi para a obra do [REDACTED], ficando exercendo o trabalho juntamente com o [REDACTED]

Para o cálculo das horas extraordinárias, foi considerado o intervalo da função de servente/operador de betoneira (1 hora) somado a 6 h (seis horas) de sono, totalizando 7 h (sete horas) a menos na jornada de trabalho. Mesmo com esse desconto, realizado por um critério de razoabilidade, restam ainda 17 h (dezessete) horas diárias de trabalho.

Na inspeção, verificamos que, no mesmo cômodo em que dormiam e cozinham, eram guardados materiais, ferramentas, misturados a lixo e muita sujeira.

Aqui há que se ponderar que o canteiro de obras é um local totalmente impróprio para o sono, devido a exposição à agente químicos, tais como poeiras, cimento, tintas, solventes, etc., bem como pelo temor de ter a obra invadida por assaltantes. Essa situação tinha o potencial de provocar adoecimento físico e mental.



Não havia local adequado para o preparo de refeições. As louças e roupas eram lavadas em um pequeno lavatório existente do lado de fora da edificação, junto ao bebedouro, como pode ser visto na fotografia nº 02. Esse também era o local destinado à higienização das mãos após o uso do vaso sanitário. Portanto, havia alto risco de contaminação, dos alimentos inclusive.

Não havia armários para guardar mantimentos, panelas, pratos, etc. Ademais, não havia local para tomar as refeições.

Insta dizer, ainda, que a advogada, [REDACTED] e o gerente de Recursos Humanos, [REDACTED] declararam à fiscalização (ANEXO IX) :

QUE o [REDACTED] foi admitido na Convale, em fevereiro; QUE é pago pelo serviço de vigia R\$ 650 (seiscentos e cinquenta reais) para o [REDACTED] e para o [REDACTED], que trabalhou 2 (dois) meses na função, segundo o [REDACTED] QUE o dinheiro é entregue pelo depoente [REDACTED] ou pelo encarregado da obra, que está de férias, atualmente; QUE geladeira do obra é da Convale, mas não sabe se foram fornecidos colchões, televisão, etc; QUE a empresa vai realizar o pagamentos das verbas decorrentes do trabalho prestado pelos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], inclusive as rescisórias; QUE o [REDACTED] disse ao [REDACTED] que tem residência em Aparecida de Goiânia.

Frise-se que havia alguns recibos referentes a esses pagamentos realizados "por fora". Esses recibos foram copiados pela auditoria do trabalho (últimos documentos dos anexos VII e VIII)

A alegação da advogada, [REDACTED], em Reunião com o Procurador do Trabalho [REDACTED] para sustentar que a [REDACTED]

situação flagrada na obra da Convale não configuraria trabalho escravo, foi justamente a de que, se o trabalhador quisesse sair do canteiro de obras, era só ele pagar outro trabalhador para ficar em seu lugar. Entretanto, ela preferiu postergar a sua versão sobre a situação, por escrito, no Termo de Audiência.

Em audiência presidida pelo Procurador do Trabalho [REDACTED] foi declarado o seguinte (Íntegra: anexo VIII):

[...] a ilustre advogada requereu o prazo de 48 horas para apresentar manifestação escrita dando a versão da empresa sobre os fatos denunciados.

Desde já, entretanto, a investigada, através de sua advogada, assume o compromisso de custear as despesas do senhor [REDACTED] com alojamento e alimentação até o pagamento de suas verbas rescisórias, comprometendo-se a comparecer ao Hotel Fortaleza para cuidar dos referidos assuntos. Por outro lado, a empresa compromete-se a fazer a rescisão indireta dos contratos de trabalho dos senhores [REDACTED] E [REDACTED] até o dia 05/09/2013, comprovando nos autos até o dia 06/09/2013.

Finalmente, com relação ao custeio das despesas de retorno do senhor [REDACTED] ao Estado do Maranhão, a empresa analisará a possibilidade de pagá-las juntamente com a rescisão.

Foi dito, ainda, pelos prepostos da empresa que o [REDACTED] teria deixado de ser vigia já havia alguns meses. Porém, entendemos que houve apenas a interrupção do pagamento, pois como era sabido que o [REDACTED] ia continuar no canteiro de obras, pois não tinha para onde ir, era óbvio que ele iria continuar a vigiar o canteiro de obras.

Sobre esse assunto, o obreiro [REDACTED] declarou à fiscalização:

QUE há uns 2 (dois) meses pararam de pagar ao [REDACTED] pelo serviço de vigia, mas o [REDACTED] continuou na obra, inclusive no período noturno, porque ele é do Maranhão; QUE, devido à falta do dinheiro da alimentação e já que o salário do depoente acabou, estavam comendo farinha com açúcar e bebendo água, nos últimos dias;

Disse à fiscalização o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED]

QUE pediu para empresa para fazer o acerto com ele para voltar para o Maranhão, para junto da sua família, tendo em vista a morte de sua irmã mais velha; QUE a empresa se recusou e depois disso não pagou mais o salário de vigia; QUE isso tem dois meses;

Sendo assim, a situação a qual os trabalhadores eram submetidos constituía jornada exaustiva, já que todo o tempo dos trabalhadores era destinado ao trabalho, alimentação e sono, impedindo a convivência familiar, o lazer ou qualquer outra atividade em proveito próprio, que não seja de mera subsistência do organismo.

O fato de os trabalhadores estarem morando nos canteiros de obra, sem condição adequada para dormir, tomar banho, repousar e se alimentar, ainda configurava condição degradante.

Sobre a falta de sossego para dormir, o obreiro [REDACTED] declarou à fiscalização:

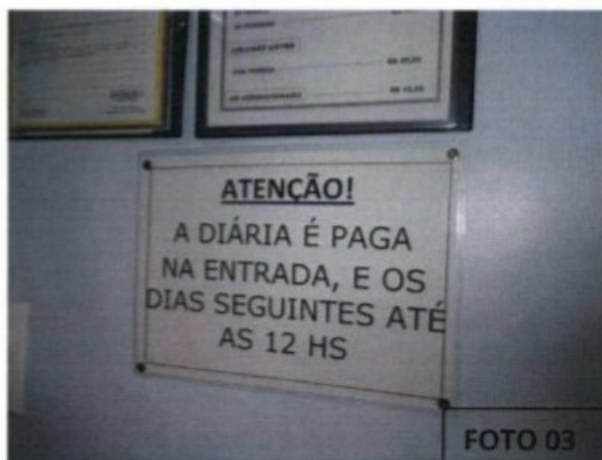
QUE ficava a noite toda indo até à escada nas janelas para ver o movimento, pelo medo de alguém entrar no canteiro; QUE já desceu as escadas e tinha um homem dentro do canteiro; QUE, no início da obra, era ainda mais perigoso, pois ficava no canteiro aberto sem muro e sem tapume.

Acrescentou sobre o assunto o obreiro [REDACTED]

QUE já desceu as escadas e tinha um homem dentro do canteiro e ele veio para cima do depoente, mas ele fugiu quando viu o [REDACTED]; QUE essa experiência deixou o depoente traumatizado; QUE, por isso, não dormia direito.

Ressalte-se, ainda, que mesmo após o compromisso feito com a Auditoria do Trabalho e com o Ministério Público do Trabalho de pagar hospedagem e alimentação para um dos trabalhadores, a empresa CONVALE deixou o trabalhador, por dois dias, sem comida. Para suprir a omissão, as refeições foram pagas pelas Auditoras-Fiscais do Trabalho.

Além disso, a empregadora retirou o trabalhador do Hotel



Fortaleza, localizado à Rua 301, Nº 50, Setor Norte-Ferrovário, Goiânia-GO, onde havia sido instalado pela Auditoria do Trabalho e o conduziu para o Hotel América, situado à Rua 74, Nº 262, Centro, desta capital, que recebia as diárias – antecipadamente, como mostra o aviso da fotografia 03. O valor das diárias, no Hotel América, era de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Mesmo assim, por dois dias, a empregadora não pagou a diária até as 12h (doze horas) e o trabalhador foi obrigado a ficar do lado de fora do quarto. Além disso, era dito à fiscalização que estavam pagas as diárias, embora não estivessem.

Essa situação só foi resolvida quando a dona da obra, a Rede de Farmácias Pague Menos, assumiu a responsabilidade pelos pagamentos da hospedagem e da alimentação do obreiro.

6. DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

6.1. OFENSA À HIGIENE, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

6.1.1. AUSÊNCIA DE ALOJAMENTO, VESTIÁRIO E LOCAL DE REFEIÇÕES

Constatou-se, na inspeção, a inexistência de alojamento no canteiro de obras. Os trabalhadores [REDACTED] operador de betoneira e [REDACTED] ajudante, após o fim da jornada de trabalho, já permaneciam no local e pernoitavam na obra. No primeiro pavimento desta obra, os trabalhadores instalaram camas fornecidas pela empresa com colchões (fotografia nº 04) e improvisaram uma cozinha. Por óbvio,



trata-se de local absolutamente impróprio para pernoite de trabalhadores pois não consiste em alojamento. Além da exposição à agente químicos, tais como poeiras, cimento, tintas, solventes, etc., bem como o temor de ter a obra invadida por assaltantes. Essa situação tem o potencial de provocar adoecimento físico e mental. Além disso, a exaustão aumenta significativamente a probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho.

O canteiro de obras também não possuía vestiário. Sendo assim, não havia local para que os trabalhadores trocassem de roupa, tampouco local para que guardassem, em segurança, seus pertences pessoais.

Além disso, o canteiro de obras não possuía local de refeições. Sendo assim, não havia local próprio para que os trabalhadores tomassem suas refeições, que eram realizadas no canteiro de forma improvisada, expondo-os a agentes químicos e físicos, tais como poeiras, cimento, sílica, tintas, solventes, ruídos, outros.

Devido à falta de local adequado, o preparo, o aquecimento (fotografia nº 05) e a tomada de refeições era realizada em locais incompatíveis com o asseio e conforto. Como já dito, no primeiro pavimento da edificação, dois trabalhadores estavam morando. Nesse local, foi montado de forma improvisada e precária, cozinha para preparo e aquecimento de refeições, como o jantar, por exemplo. A fotografia ao lado mostra o local utilizado para o preparo das refeições.



Sobre o preparo do jantar e a falta de condições básicas nos canteiros de obras, disse o trabalhador [REDACTED]

QUE faziam a comida com apenas uma boca do pequeno fogareiro, terminando a janta por volta de 9 a 10 horas da noite; QUE já passou muita necessidade nas obras, porque a Convale deixava cortar água e energia ou porque ainda não tinha sido ligada a energia e a água da obra; QUE já teve que pegar água nos vizinhos para tomar banho;

Na vistoria realizada na obra, verificamos que, no mesmo cômodo em que dormiam e cozinhavam, eram guardados materiais, ferramentas, misturados a lixo e muita sujeira. Não havia local adequado para o preparo de refeições. As louças eram lavadas em um pequeno lavatório existente do lado de fora da edificação. Não havia armários para guardar mantimentos, panelas, pratos, etc. Ademais, não havia local para tomar as refeições.

Eram utilizados equipamentos improvisados, de aquecimento elétrico para este fim, juntamente ao local onde os trabalhadores dormiam, de forma irregular e em desacordo com as exigências da norma regulamentadora 18, que trata das condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.

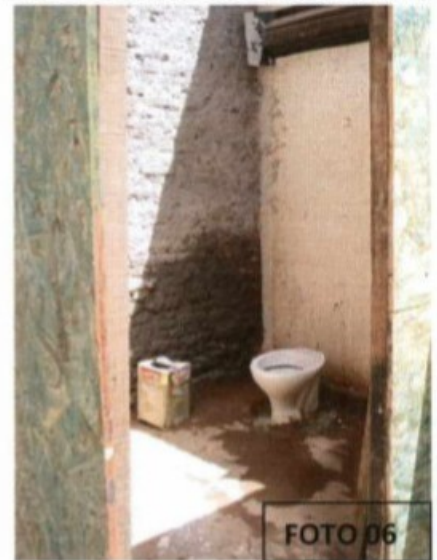
6.1.2. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

A NR-18 determina que as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração. [REDACTED]

No canteiro de obras fiscalizado, o empregador mantinha 21 (vinte e um) trabalhadores laborando à sua disposição. No entanto, foram instalados apenas um chuveiro e um vaso sanitário.

Saliente-se as péssimas condições de higiene e conforto das instalações sanitárias (fotografia nº 06). O banheiro não possuía cobertura, deixando o trabalhador totalmente exposto a intempéries quando da utilização dos mesmos. Na verdade, devido à dificuldade de acesso e à falta de cobertura das instalações sanitárias, os trabalhadores poderiam até mesmo ser impedidos de utilizar o banheiro, quando ocorressem fortes chuvas. Essa era a situação a que estavam sendo submetidos todos os empregados, mas que era ainda mais prejudicial para os dois que ficavam na obra, durante todo o tempo, porque moravam naquele local.

Outrossim, as paredes do banheiro eram chapiscadas e de folhas de "madeirit", em desacordo com a NR-18, que determina que sejam de material resistente e lavável. Sendo assim, não havia como realizar a devida higienização nas paredes das instalações sanitárias. Em vez de recipiente com tampa para os papéis usados, como determina a NR-18, foi improvisada uma lata de tinta aberta. Finalmente, sequer foi fornecido papel higiênico aos obreiros.



6.1.3. CONDIÇÕES DE ORGANIZAÇÃO E HIGIENE



No canteiro de obras, havia grande acúmulo de entulho, lonas, cerâmicas quebradas, caixas, sacos de cimento vazios e madeiras com pregos espalhados. A situação favorecia a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

Do mesmo modo, as áreas de vivência também não eram mantidas em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza. No primeiro piso que servia também de alojamento, cozinha, local para refeições e vestiário, em completa comunhão de espaços, havia grande bagunça (objetos espalhados, muita sujeira, alimentos abertos, juntamente com outros materiais e equipamentos e roupas pessoais). Também constatou-se que o local de preparo de alimentos e as instalações sanitárias não tinham as condições de higiene adequadas.

As duas fotografias ao lado (07 e 08) mostram a situação encontrada no primeiro pavimento, usado como moradia. Esse era o local em que os dois obreiros cozinhavam e dormiam.

Os dois trabalhadores que moravam na obra declararam à auditoria:

QUE o canteiro era sujo, sendo que dormia e fazia comida junto com materiais, ferramentas velhas, roupa suja dos outros empregados e poeira; QUE tinha cheiro de poeira, tinta e thinner; QUE, no mesmo dia que limpava, já sujava novamente;

Além disso, a empresa não fornecia armários individuais de compartimento duplo, para os empregados da atividade da construção civil, expostos a sujeiras, como por exemplo a poeiras.

Os trabalhadores, ainda, relataram à auditoria as condições de moradia enfrentadas por eles no início da obra:

QUE, nos canteiros de obras, antes de se levantar a edificação, era construído um pequeno cômodo com paredes de madeirite e cobertos com telhas tipo "eternit", sendo que as necessidades fisiológicas eram feitas no pequeno banheiro que ainda tem no canteiro da obra, mas não tinha descarga; QUE o banho era em chuveiro fornecido pela empresa, mas ficava em local aberto;

QUE, no início da obra, era ainda mais perigoso, pois ficava no canteiro aberto sem muro e sem tapume.

6.2. TRABALHO EM ALTURA

Na inspeção realizada no canteiro de obras, constatou-se a inexistência de proteção na escada de acesso ao primeiro pavimento e guarda-corpo de proteção no primeiro pavimento (fotografia nº 09) com risco de acidente por queda de trabalhador e de materiais. Saliente-se que o



primeiro pavimento era o local onde dois estavam dormindo, cozinhando. Então, esses trabalhadores, além do risco imposto pelo serviço, também eram submetidos ao risco de queda de altura, por utilizar essa escada para acesso a improvisada moradia, o que era necessário inúmeras vezes, devido ao fato de que às instalações sanitárias (vaso sanitário, chuveiro) ficavam do lado de fora. Do mesmo modo, ficava do lado de fora o bebedouro e o pequeno lavatório, que era o único do canteiro de obras, para lavar as louças, roupas, etc.

Havia andaimes sendo utilizados para serviços de acabamento de fachada e instalação de estrutura metálica. Entretanto, não possuíam forração completa, constituindo-se de tábuas isoladas e separadamente apoiadas sobre os elementos horizontais do equipamento. Além disso, os andaimes não eram dotados de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro, bem como não possuíam acesso por meio de escada incorporada à sua estrutura para os trabalhadores (fotografia nº 10)

Para agravar o quadro, não foram adotadas as medidas de proteção estabelecidas pela Norma Regulamentadora 35 (Trabalho em Altura), entre elas a aquisição de equipamentos de proteção individual e acessórios adequados (cintos de segurança tipo paraquedista com talabarte duplo, talabarte com absorvedor de impacto, extensor), realização das análises de risco para atividades realizadas em altura, adoção de procedimentos operacionais para trabalho em altura, estabelecimento de sistemas de ancoragem devidamente dimensionados, entre outros. Entre as atividades rotineiras com trabalho em altura, neste estabelecimento, citamos: andaime, estrutura metálica.

Essa situação que expunha os trabalhadores ao risco de lesão ou morte por quedas de altura e queda de materiais sobre trabalhadores.



6.3. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS

Na obra fiscalizada, foram encontradas diversas irregularidades que constituíam risco de choques elétricos, queimaduras, entre outros. Essas falhas foram as seguintes:

- a) os condutores elétricos (fios e cabos) que alimentam máquinas e



equipamentos (makita, betoneira, bebedouro) estavam espalhados pelo chão do canteiro obstruindo circulação dos trabalhadores (fotografia 12). Essa situação também foi encontrada, no primeiro pavimento, onde morava os dois trabalhadores já mencionados, expondo os mesmos ao risco de choque elétrico;

b) vários circuitos elétricos estavam sem qualquer proteção contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos, havendo fios elétricos soltos, com várias emendas, espalhados pelo chão. Além disso, as tomadas e quadros de energia estavam abertos;

c) inexistência de quadro principal de distribuição dotado de chave geral tipo blindada, nas instalações elétricas provisórias (fotografia 14);

d) ausência de chave magnética e disjuntor na betoneira em utilização no canteiro de obras; e

e) mecanismo multiplicador de tomadas, popularmente conhecido como "T", estava sendo utilizado para ligação de equipamentos elétricos. Anote-se que, no pavimento superior do canteiro de obras, onde os dois trabalhadores estavam morando, pôde ser observada a existência do dispositivo multiplicador de tomadas no qual estavam ligados três cabos. Conforme prevê o item 18.21.20 da Norma Regulamentadora 18, as máquinas ou equipamentos elétricos móveis só podem ser ligados por intermédio de conjunto de plugue e tomada (fotografia nº 11). A conduta do empregador em deixar de ligar máquina ou equipamento elétrico móvel por intermédio de dispositivo que não seja conjunto plugue e tomada expunha os trabalhadores ao risco de choque elétrico e possível risco de incêndio, caso o multiplicador de tomadas não aguentasse a tensão solicitada. Além disso, no térreo a empresa utiliza uma serra circular portátil Makita ligada diretamente à rede elétrica sem o uso de plugue (fios descascados enfiados nos orifícios das tomadas).



6.4. DOS OUTROS FATORES DE RISCO DE DOENÇAS E ACIDENTES DO TRABALHO

Além das falhas já mencionadas, constataram-se outras irregularidades que também constituíam fatores de risco de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, quais sejam as seguintes:

a) inexistência de dispositivo de bloqueio a fim de impedir o acionamento da betoneira por pessoa não autorizada. A falta de instalação deste dispositivo de bloqueio expõe os trabalhadores ao risco de acidentes, uma vez que pessoas não treinadas poderão acionar equipamento sem autorização e sem conhecimento dos riscos inerentes a atividade;

b) não foram tomadas medidas que atendessem, de forma eficaz, às necessidades de prevenção e combate a incêndio para os diversos setores do canteiro de obras, em especial com a fixação de extintores de incêndio;

c) os trabalhadores estavam laborando sem o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, entre eles: capacete de proteção, protetores auditivos para proteção contra ruído no uso de "makita" para corte de cerâmica, uso de serra manual e na operação da betoneira; máscara para poeira na operação da betoneira e durante o corte de cerâmica; equipamento para uso atividade de solda (avental, perneira, luvas de raspa, proteção respiratória, máscara respiratória, entre outros), outros equipamentos. A irregularidade constituía risco grave e iminente à saúde e à vida dos trabalhadores.

d) os obreiros estavam laborando com equipamentos de proteção individual danificados, em mau estado, sem que a empresa tivesse providenciado sua imediata substituição. Por exemplo, trabalhadores com calçados de proteção rasgados;

e) os trabalhadores não receberam a vestimenta de trabalho completa, uma vez que somente a parte superior foi fornecida pela empresa. Muitos utilizavam calças próprias, o que implica em custo adicional para os mesmos devido o rápido desgaste da roupa de uso comum sendo utilizada para o trabalho pesado. Encontramos trabalhadores com vestimentas rasgadas e danificadas, sem reposição imediata. Frise-se, ainda, que a falta de fornecimento de vestimenta adequada expõe os trabalhadores ao risco de lesão por contato com materiais, por não possuírem a proteção apropriada aos materiais abrasivos e/ou escoriantes de uso na obra.



6.5. GESTÃO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA LABORAIS

A grande quantidade de irregularidades existentes na pequena obra auditada é o resultado do descaso relativo à gestão da saúde e da segurança laborais. Com efeito, os instrumentos de prevenção obrigatórios pela legislação pátria não foram adotados pelo empregador. Em outros casos, o atendimento foi apenas parcial. A seguir, as falhas de gestão constatadas:

A construtora auditada não elaborou o PCMAT - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção deste canteiro de obras, até a presente data. Salientamos que a empresa foi notificada sobre o PCMAT em fiscalização em outra obra, em março de 2013 (Centro de Distribuição Pague Menos), conforme registro de seu Livro de Inspeção do Trabalho. E ainda assim, não elaborou o programa do estabelecimento fiscalizado.

A elaboração e implementação do PCMAT são de suma importância para a gestão da segurança no canteiro de obras, na medida em que contém projetos de execução das proteções coletivas a serem utilizadas, especificação técnica das proteções coletivas e individuais elaborados por profissional legalmente habilitado, na área de segurança do trabalho. A ausência do programa citado traz prejuízo à toda coletividade de trabalhadores da obra.

Verificou-se, ainda, por inquirição dos trabalhadores e durante a análise dos documentos apresentados, realizada no dia 28/08/2013, que a empresa deixou de organizar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA centralizada.

A CIPA tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador. Não devemos olvidar que a construção civil é responsável por grande número de doenças e acidentes do trabalho. Nesse cenário, a abrangência e efetiva atuação da CIPA devem ser valorizadas por se tratar de um importante instrumento de discussão e encaminhamento de questões relativas ao meio ambiente laboral dos empregados para o empregador.

Portanto, a ausência da CIPA pode contribuir para que não sejam adotadas as medidas de controle dos riscos, no canteiro de obras, até culminar no comprometimento da saúde, da integridade física e da vida dos trabalhadores.

Constatou-se, durante a verificação documental, realizada em 28/08/2013, que o empregador deixou de manter equipe de operário organizada e especialmente treinada no correto manejo do material disponível para o primeiro combate ao fogo. Ressalte-se que a empresa não exibiu certificado de participação de treinamento de combate a incêndio de nenhum de seus trabalhadores.

Além disso, o empregador não equipou o canteiro de obras com material necessário à prestação de primeiros socorros, além de não ter pessoal treinado para esse fim, em descumprimento ao determinado no item 7.5.1 da NR-7.

Por meio de inspeção no local de trabalho, entrevista dos trabalhadores e informações prestadas pelo preposto, Selson Aloncio Pereira, durante a verificação documental, realizada em 28/08/2013, constatou-se que os obreiros, com frequência, realizam serviços sobre andaimes fachadeiros, instalados do lado externo da edificação, cujos pisos de trabalho estão em altura superior a 2m (dois metros) e em periferias a mais de 2m (dois metros), sem proteção de periferia. Mesmo assim, não foram realizados o planejamento e organização do trabalho em altura, conforme determinado pela NR-35. Esse fato refletiu na habitual exposição dos trabalhadores ao risco de queda de altura.

As irregularidades referentes especificamente à gestão do trabalho em altura são as seguintes:

a) falta de cadastro atualizado dos trabalhadores autorizados a realizar trabalho em altura, contendo a abrangência da autorização. A empresa não apresentou referido documento, tendo em vista que não o elaborou;

b) a prévia análise de risco não foi elaborada. A empresa não apresentou referido documento, realizado por profissional legalmente habilitado, apto a identificar todos os riscos de queda envolvidos e com isso possibilitar a adoção de medidas que eliminem o risco do trabalho em altura ou que, na impossibilidade da eliminação, defina sistemas de proteção capazes de garantir que em todas as etapas do trabalho em altura o trabalhador esteja devidamente conectado ao sistema de ancoragem concebido na análise de risco. O que se verificou na fiscalização foi a completa ausência de análise preliminar de risco por parte da empresa;

c) procedimentos operacionais não foram elaborados para atividades rotineiras de trabalho em altura com o conteúdo mínimo previsto no item 35.4.6.1 NR-35 (as diretrizes e requisitos das tarefas orientações administrativas; o detalhamento da tarefa; as medidas de controle dos riscos características à rotina; as condições impeditivas; os sistemas de proteção coletiva e individual necessários; as competências e responsabilidades);

d) a aptidão para trabalhos em altura não foi consignada nos Atestados de Saúde Ocupacionais – ASO – dos empregados que exercem esta função.

Quanto aos exames médicos utilizados para controle da saúde ocupacional, verificaram-se as seguintes falhas:

a) o primeiro PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da empresa foi elaborado em janeiro de 2013, pelo médico coordenador, Dr. [REDACTED] CRM [REDACTED]. No entanto, os Atestados de Saúde Ocupacional foram emitidos por médicos examinadores não familiarizados com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, considerando que não possuem a graduação em Medicina do Trabalho e tampouco foram encarregados pelo médico coordenador do PCMSO da empresa;

b) os empregados não registraram o recebimento da segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional na primeira via apresentada à fiscalização;

c) os exames médicos periódicos não foram realizados dos seus empregados;

d) atestados de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo: riscos ocupacionais específicos, exames complementares realizados com data de realização, nome do médico coordenador e CRM;

e) exames complementares exigidos no PCMSO da empresa, elaborado em janeiro de 2013, pelo médico coordenador, Dr. [REDACTED] CRM [REDACTED]; não estavam sendo providenciados. Exemplificando, cito o Atestado de Saúde Ocupacional de soldador sem a realização dos exames complementares: audiometria, rx de tórax, plumbemia; específicos para a função.

Nem todos os empregados foram submetidos ao treinamento admissional, uma vez que o comprovante apresentado não comprova a capacitação do trabalhador. O empregador apresentou formulário de treinamento sem assinatura do instrutor do treinamento e outros com assinatura sem qualificação.

Além disso, não foi realizada a comunicação prévia da obra ao MTE.

6.6. JORNADAS EXAUSTIVAS

Como já relatado, havia dois trabalhadores que exerciam duas funções, conforme a seguir: [REDACTED], operador de betoneira e vigia; e [REDACTED] servente e vigia. Esses trabalhadores ficavam todo o tempo no canteiro de obras. Portanto, trabalhavam, no mínimo, 17 h (dezessete horas) por dia (considerando 1 hora de descanso intrajornada e 6 horas de sono), o que resultava em 7 h (sete horas), além do limite legal de 2 (duas) horas diárias [REDACTED]

Saliente-se que esse tempo de sono, impossível de comprovação, foi estimado com a finalidade de calcular as verbas devidas e não pagas aos trabalhadores.

Ao final da jornada de trabalho de servente/operador de betoneira, continuavam no canteiro de obras para vigiar a obra. O [REDACTED] a cada duas ou três finais de semana pagava outro trabalhador para ficar o final de semana no canteiro, a fim de ir para a sua casa em Aparecida de Goiânia. Assim, esse trabalhador ficava impedido de usufruir de um descanso de 24 h (vinte e quatro horas) a cada semana, para não comprometer significativamente o seu ganho. O [REDACTED] - como é do Maranhão - ficava o tempo todo nos canteiros de obras da Convale.

Portanto, não foi concedido a esses trabalhadores o repouso semanal remunerado.

Fica claro, ainda, que não foram garantidas aos trabalhadores 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. Obviamente, o sono dos trabalhadores era afetado pelas obrigações e riscos da função de vigia, bem como pela sujeira da obra. O mesmo cômodo em que os trabalhadores dormiam e cozinham era usado como depósito de ferramentas e materiais de construção. Os trabalhadores relataram acordar diversas vezes e olhar em todas as janelas do local, com o objetivo de verificar se alguém havia invadido o canteiro de obras. O sono interrompido repetidas vezes não tem efeito restaurador, causando cansaço e nervosismo no dia seguinte. No entanto, pior do que as consequências imediatas são as patologias associadas à falta de sono adequado, imposta sistematicamente a uma pessoa.

Essa situação contribuía para o adoecimento físico e mental dos trabalhadores, que relataram à fiscalização estarem sentindo tontura, muito cansaço, tristeza e nervosismo. Ademais, aumentava, significativamente, a probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho. Frise-se que o risco de acidentes já era alto, devido às irregularidades no ambiente de trabalho, que ensejaram o embargo da obra.

Acrescente-se que a jornada na função de vigia não era anotada no cartão de ponto porque o seu pagamento não era contabilizado.

6.7. PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] recebiam apenas R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelas horas trabalhadas na função de vigia. Esse valor era pago "por fora", sendo que os recibos respectivos não contém data que comprove em que dia o pagamento foi realizado. Segundo os trabalhadores e os prepostos da empresa, o pagamento referente a função de vigia era realizada, aproximadamente, 8 (oito) dias após o pagamento da função de

servente/operados de betoneira. A empregadora deixou de pagar as horas extraordinárias, integralmente, bem como adicionais noturnos e o trabalho em dia que deveria ser o repouso semanal, por 9 (nove) meses de acúmulo das funções ao primeiro trabalhador mencionado (o que totalizou R\$ 16.371,73 referente à diferença salarial paga na rescisão), e para o segundo deixou de pagar por 12 (doze) meses (o que totalizou R\$ 24.457,04 de diferença salarial paga apenas na rescisão). O pagamento somente se efetivou, no dia 17.09.2013, devido à intervenção da Auditoria do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

A imposição de jornadas exaustivas sem o pagamento, conforme a legislação, resulta em lucro indevido ao empregador. Esse é objetivo óbvio dessa prática, que contribui para, de um lado, perpetuar a miséria de pessoas vulneráveis e, de outro, se presta a baratear, ilicitamente, o custo da mão de obra.

Observe-se, ainda, que não houve a comprovação do pagamento do salário do mês de julho, em descumprimento à notificação.

6.8. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

A empresa deixou de pagar as parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho, no prazo legal. Com efeito, embora concedida oportunidade para a empresa autuada apresentar os documentos que comprovassem o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho, no dia 04.10.2013, a empregadora preferiu não fazê-lo.

7. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

A empresa deixou de apresentar documentos em três ocasiões, ensejando a lavratura dos autos de infração respectivos.

8. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

8.1. EMBARGO DA OBRA

Tendo em vista que diversas infrações às normas de proteção ao trabalhador constituíam situação de risco grave e iminente, a obra foi totalmente embargada (Anexo XI). A empresa requereu uma nova inspeção com a finalidade de suspensão do embargo imposto. Então, nova auditoria foi realizada no canteiro de obras, mas não foi levantado o embargo, porque a maioria das irregularidades ainda persistia. A única providência tomada pela empresa foi a elaboração do laudo de aterramento de máquinas. Após, foi dito

à fiscalização que a dona da obra havia rescindido o contrato, impedindo o término da obra pela Convale.

8.2. RESGATE DOS TRABALHADORES

Diante da violação da dignidade da pessoa humana, no canteiro de obras da empregadora Convale, em relação aos 02 (dois) obreiros, a Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho comunicaram a essa empregadora, por meio da sua advogada, [REDACTED], a necessidade da retirada daqueles trabalhadores daquelas condições às quais estavam sendo submetidos.

A empresa Convale se comprometeu, perante a Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, também por meio da advogada [REDACTED], a garantir o fornecimento de alimentação e moradia ao trabalhador [REDACTED] até que lhes fossem pagas as respectivas verbas rescisórias e ele pudesse retornar a sua localidade de origem (povoado de Creolizinho, perto de Itaipava de Grajaú-MA).

Foi esclarecido que deveriam efetuar o pagamento das verbas rescisórias dos 02 (dois) trabalhadores, conforme planilha entregue pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, no valor bruto de R\$ 73.973,02 (setenta e três mil e novecentos e setenta e três reais e dois centavos).

No dia 17 de setembro de 2013, a empresa Convale pagou as verbas rescisórias, ficando pendente somente o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No dia 20 de setembro de 2013, o trabalhador [REDACTED] retornou a seu local de origem, conforme passagem de ônibus.

8.3. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

As irregularidades à legislação trabalhista e às alusivas à saúde e à segurança laborais constatadas foram objeto de auto de infração, conforme a relação abaixo:

Nº de Ordem	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição da Ementa
1	201.777.517	001168-1	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
2	201.797.968	218015-4	Art. 157, I, da CLT, c/c item 18.4.1, "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem vestiário.

3	201.797.992	218017-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem local de refeições.
4	201.798.034	124173-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.20 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter instalações sanitárias sem cobertura ou com cobertura em desacordo com o disposto na NR-24.
5	201.798.042	218033-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter instalações sanitárias com paredes de material que não seja resistente e/ ou lavável.
6	201.798.069	218218-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais.
7	201.798.174	218832-5	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.3, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.	Utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente.
8	201.798.191	218394-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro.
9	201.798.212	218835-0	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.9.1, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.	Deixar de dotar andaime tubular de acesso por meio de escada incorporada à sua estrutura.
10	201.798.247	218568-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Utilizar condutores elétricos sem isolamento adequado ou manter condutores elétricos obstruindo a circulação de materiais e pessoas.
11	201.798.271	218569-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de proteger os circuitos elétricos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos.
12	201.798.280	218574-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.11, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chave geral do tipo blindada, localizada no quadro principal de distribuição.
13	201.798.301	218577-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.11, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chaves magnéticas e disjuntores para os equipamentos.
14	201.798.310	218598-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar as máquinas de dispositivo de bloqueio para impedir seu acionamento por pessoa não autorizada.

15	201.798.328	218654-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de adotar medidas que atendam, de forma eficaz, às necessidades de prevenção e combate a incêndio para os diversos setores, atividades, máquinas e equipamentos do canteiro de obras.
16	201.798.344	218672-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de manter o canteiro de obras organizado, limpo e desimpedido.
17	201.798.379	206025-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.
18	201.798.387	206009-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "e", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de substituir imediatamente o equipamento de proteção individual, quando danificado ou extraviado.
19	201.798.409	218739-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.
20	201.798.425	218586-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.20 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Ligar máquina ou equipamento elétrico móvel por intermédio de dispositivo que não seja conjunto plugue e tomada.
21	201.798.433	218016-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem alojamento.
22	201.798.441	218074-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.
23	201.798.476	218041-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.
24	201.798.492	218043-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18.
25	201.798.514	218093-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Permitir o preparo e/ou o aquecimento e/ou a tomada de refeições fora do local correspondente.

26	201.798.549	135007-2	Art. 157, I, da CLT, c/c item 35.2.1, "g", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Deixar de garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma.
27	201.798.557	124185-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.11 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo, nas atividades e operações insalubres e/ou nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras ou produtos graxos e oleosos.
28	201.798.573	218692-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.33.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de organizar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes centralizada.
29	201.798.590	218002-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades.
30	201.798.611	107063-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Submeter os trabalhadores a exames médicos que não sejam realizados pelo coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou por médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas e com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos da empresa, designado pelo coordenador.
31	201.798.620	107077-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de entregar a segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional ao trabalhador, mediante recibo na primeira via.
32	201.798.638	107009-6	Art. 168, inciso III, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.
33	201.798.654	107078-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996.	Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7.
34	201.798.689	218003-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de providenciar a elaboração e/ou o cumprimento do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.
35	201.798.701	218664-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de manter equipe de operários organizada e especialmente treinada no correto manejo do material disponível para o primeiro combate ao fogo.
36	201.798.735	107045-2	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.

37	201.798.751	001168-1	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
38	201.798.816	135024-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.2.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Deixar de consignar a aptidão para trabalho em altura no atestado de saúde ocupacional do trabalhador.
39	201.798.859	135025-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.3 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Deixar de manter cadastro atualizado que permita conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador para trabalho em altura.
40	201.798.913	135029-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.5 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco.
41	201.798.930	135044-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.6.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Elaborar procedimentos operacionais para atividades rotineiras de trabalho em altura sem o conteúdo mínimo previsto na NR-35.
42	201.798.981	107066-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de realizar, no exame médico ocupacional, exames complementares, de acordo com o disposto na NR-7.
43	201.799.006	218668-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.
44	201.799.081	218022-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.
45	201.915.731	001168-1	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
46	201.956.535	000394-8	Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.
47	201.957.825	000393-0	Art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato.
48	201.959.691	000018-3	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
49	201.960.311	001512-1	Art. 1º da Lei nº 605/1949.	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
50	201.960.711	000035-3	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

51	201.963.426	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
----	-------------	----------	---	--

9. HISTÓRICO DA EMPRESA

Conforme consta nos registros do banco de dados do Ministério do Trabalho, a empresa Convale teve outra obra, localizada em Hidrolândia-GO, embargada neste ano. Nesta auditoria, foram lavrados 45 (quarenta e cinco) autos de infração por descumprimento da legislação trabalhista e de obrigações impostas por Normas Regulamentadoras. A conclusão presente no relatório foi que a ausência de treinamento dos trabalhadores, procedimentos de trabalho seguros, equipamentos apropriados para a realização da tarefa, falta de informações aos trabalhadores, falta de equipamento de proteção individual, dentre outras, contribuíram diretamente para a ocorrência do acidente.

Portanto, resta evidenciado que a empresa Convale descumpre, de forma contumaz, a legislação trabalhista e de prevenção de doenças e acidentes de trabalho. A ocorrência dos acidentes de trabalho e o rigor da auditoria anterior em nada modificaram a conduta da empresa Convale.

10. CONCEITO DE JORNADA EXAUSTIVA

Não há, como querem alguns, e nem poderia haver, na legislação e doutrina brasileiras, um conceito objetivo do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, tanto nos casos de condições degradantes de trabalho quanto naqueles de jornadas exaustivas. Na verdade, tal configuração se dá pela subsunção fática de determinado conjunto de violações, constatadas durante um caso concreto, com os princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal, notadamente os da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da função social da propriedade. Assim, a caracterização de trabalho em condições análogas às de escravo, notadamente nas modalidades de trabalho degradante e jornadas exaustivas, passa necessariamente por critérios técnicos de valoração dos agentes públicos incumbidos da tarefa de combater tal prática. Isso não significa que a atuação de tais agentes possa ser feita de forma discricionária. Muito pelo contrário. É preciso demonstrar claramente todos os fatos ensejadores da violação aos direitos mínimos da pessoa humana, pois é a soma dessas infrações que evidenciam o desprezo para com a vida e dignidade do trabalhador. É o conjunto e a gravidade das violações que caracterizam a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Para guiar os procedimentos da fiscalização, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Instrução Normativa do MTE nº 91, de 06/10/2011. Tal ato administrativo apresenta muito bem o que deve ser entendido e caracterizado com sendo "trabalho em condições análogas às de escravo". Vejamos o que dispõe o art. 3º de tal instrumento normativo:

"Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, **quer em conjunto, quer isoladamente**:

- I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (grifo nosso).

O parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, por sua vez, conceitua o que vem a ser cada uma das modalidades fáticas caracterizadoras do referido instituto. Vejamos:

"As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

(...)

b) '**jornada exaustiva**' - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde; (grifos nossos).

c) '**condições degradantes de trabalho**' - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa; (grifos nossos).

Vejamos o que alguns os doutrinadores discorrem sobre o assunto.

Ubiratan Cazetta, citando José Cláudio Monteiro de Brito Filho, apresenta um conceito semelhante ao previsto na supracitada Instrução Normativa do MTE sobre de jornada exaustiva. Vejamos:



"jornada exaustiva é a que submete o trabalhador a um esforço desarrazoado, excessivo, sujeitando-o ao limite de sua capacidade e que implica em negar-lhe suas condições mais básicas, 'como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social'"¹.

Para Luiz Guilherme Belisário apresenta um conceito mais rigoroso de jornadas exaustivas. Para referido jurista, primeiramente, deve-se identificar o limite legal diário de trabalho de determinada atividade, sendo os excessos considerados como sendo jornadas exaustivas. Vejamos:

"(...) é possível se fixar a duração máxima do trabalho rural pelo módulo diário, seja pela aplicação da regra geral do § 2.º do art. 59 da CLT, seja pela interpretação sistemática dos arts. 5.º e 7.º do Decreto n.º 73.626/74, que, em ambas as hipóteses interpretativas, o resultado seria o mesmo, isto é, a duração máxima do trabalho rural limitar-se-ia ao módulo diário de 10 horas, e o excesso seria considerado jornada exaustiva."²

Conforme lição de Márcio Túlio Viana, a jornada exaustiva pode ser caracterizada tanto pela jornada extensa ou quanto pela jornada intensa³. Logo, é jornada exaustiva, tanto a jornada que ultrapassa determinada carga horária⁴, como também a que, pela intensidade das atividades e pelo ritmo, leva o trabalhador à extenuação. Desta forma, um trabalhador submetido regularmente a uma jornada superior a 10h (dez horas) e sem descanso semanal, por exemplo, pode está submetido a uma jornada exaustiva. No entanto, um trabalhador com jornada normal e descanso semanal regular também pode está submetido à jornada exaustiva, em face da carga e do ritmo do trabalho.

O limite à duração do trabalho está prevista no inciso XIII do art. 7º da CF/88⁵ e no art. 58 da CLT⁶. Essa limitação possui embasamento de ordem biológica, social e econômica. A fundamentação biológica está ligada à saúde do trabalhador, tanto no que diz respeito à prevenção de acidentes quanto para evitar doenças do trabalho devido ao trabalho excessivo. Já quanto à conotação social, a limitação de jornada está intrinsicamente ligada ao direito ao lazer, consagrado no art. 6º da CF/88. Por fim, o caráter econômico da limitação da jornada está ligado, numa análise superficial, ao aspecto do menor índice de desemprego.

¹ Organização Internacional do Trabalho. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: OIT, 2007, p. 112.

² BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005, p. 109-111.

³ Organização Internacional do Trabalho. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: OIT, 2007, p. 45.

⁴ Os art. 58, *caput* e 59, *caput*, da CLT e art. 7º, XIII, da CF/88 informam a carga horária máxima que o trabalhador pode ser submetido. Estes parâmetros somados às demais condições de trabalho podem levar à caracterização da jornada exaustiva.

⁵ "Art. 7º. ... XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

⁶ "Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite."

Assim, podemos conceituar jornada exaustiva como sendo aquela que impõe ao trabalhador labor incompatível com sua capacidade física e mental, levando-o a colocar em risco sua saúde e integridade física, e atingindo o direito à desconexão do trabalho, ou seja, o direito ao descanso, ao convívio social e ao lazer.

11. CONCEITO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES

Prescreve a nossa Carta Política que "Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantia mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mais o que se pode entender como sendo trabalho degradante? José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica que:

"(...) pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes".⁷

Para Livia Mendes Moreira Miraglia, trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho⁸. Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar de os doutrinadores serem quase unânimes no sentido de que "condições degradantes de trabalho" relacionam-se e configuram-se com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática, o entendimento não é tão simples e preciso assim.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, altos representantes da classe empregadora, têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho escravo, principalmente quando se trata de trabalho em condições degradantes. De fato, esses representantes da classe empregadora, não raro, vêm fazendo declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do

⁷ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

⁸ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

Trabalho. Segundo representantes dos empregadores, um fazendeiro que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local para refeição aos seus trabalhadores poderia ser incurso no crime de trabalho escravo, o que não é verdade.

Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas apresentam entendimento tão equivocado sobre o que vem ser trabalho escravo, imagine as pessoas leigas.

Os exemplos citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, a falta de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção ou falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, não constituem ou não caracterizam, por si sós, trabalho em condições degradantes.

Na prática, o que se tem configurado como trabalho em condições análogas às de escravo são situações onde há um vasto conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desrespeito, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador, bem como seu descaso para com a dignidade do trabalhador. Sendo assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, muitos deles previstos na literalmente na própria Constituição Federal e em Convenções Internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por deixar de garantir um patamar mínimo de direitos, coloca os trabalhadores em situação semelhante à escravidão. E o que é pior, sem poderem, em muitos casos, reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

12. EMPREGADOS RESGATADOS

12.1.

Qualificação: CPF [REDACTED], RG [REDACTED] 2ª via, SSP-GO, nascido em 10.03.1973, filho de [REDACTED] e [REDACTED], residente à [REDACTED] CEP [REDACTED]

Funções exercidas: operador de betoneira e vigia

Data de admissão: 13.06.2012

Duração do acúmulo das duas funções: 26.11.2012 a 25.08.2013



12.2.

Qualificação: CPF [REDACTED], RG [REDACTED], SSP-MA, nascido em 12.11.1977, filho de [REDACTED], residente em [REDACTED], perto de [REDACTED]

Funções exercidas: servente e vigia

Data de admissão: 02.03.2012

Duração do acúmulo das duas funções: 07.08.2012 a 25.08.2013

13. DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA

Conforme declarações dos empregados, não contestadas pelos prepostos do empregador, como já dito acima, o [REDACTED] iniciou o acúmulo de funções em 07.08.2012 e o [REDACTED] iniciou em 07.08.2012. A situação apenas cessou, em 25.08.2013, com a intervenção da Auditoria do Trabalho.

Todo esse período, essas pessoas moraram no canteiro de obras, sendo foram submetidas a condições degradantes e a jornadas exaustivas.

Portanto, o [REDACTED] foi submetido à condições degradantes e jornadas exaustivas por 10 (dez) meses, enquanto o [REDACTED] por mais de 01 (um) ano.

14. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização:

a) Os dois trabalhadores foram entrevistados e alguns prestaram depoimento por escrito. Nestes depoimentos os trabalhadores declaram, com detalhes, a situação a que eram submetidos (Anexo IX);

b) Fotografias retratam os fatos narrados nas infrações (Anexo II) e vídeos realizados pelos próprios trabalhadores resgatados durante o período de submissão à degradância.

Outro trabalhador relatou à fiscalização, por telefone, que foi submetido às mesmas condições aqui relatadas, por 5 (cinco) meses. Esse obreiro teria antecedido o [REDACTED] na acumulação do serviço de vigia. A seguir a sua qualificação: [REDACTED] CPF [REDACTED] RG [REDACTED]

[REDACTED] SSP-GO, 2ª VIA, residente à [REDACTED], fone: [REDACTED].

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi relatado, podemos seguramente concluir que os 02 (dois) trabalhadores, [REDACTED] e [REDACTED], encontrados laborando e morando, na obra executada pela empresa Convale, estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, tanto na modalidade de jornadas exaustivas quanto na de trabalho em condições degradantes.

Conforme visto, o núcleo básico da jornada exaustiva é a realização de labor além do limite da capacidade do trabalhador, colocando em risco sua saúde e sua integridade física. E isso ficou muito bem caracterizado pela comprovação de que os dois trabalhadores dedicavam, integralmente, o seu tempo aos interesses econômicos da empregadora Convale, pois, para sair da obra, era necessário pagar outro trabalhador para substituí-lo. Como já dissemos, o [REDACTED] ficava todo o tempo nas obras, porque não tinha residência em nossa cidade ou região, enquanto o [REDACTED] pagava outra pessoa para vigiar a obra a cada dois ou três fins de semana.

Com efeito, esses trabalhadores assumiram mais uma função, a de vigia. Por isso, ficavam, nos canteiros de obras, dia e noite, para receber R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) a mais no final do mês. Obra não é lugar para ninguém morar, pois não possui condições mínimas de higiene, saúde, segurança, repouso, alimentação. Tudo isso é fundamental para garantir a dignidade da pessoa humana. Ora, isso também restou claramente caracterizado pelo conjunto de irregularidades constatadas, na medida em que os obreiros: a) a escada de acesso para o local da obra em que moravam apresentava grave risco de queda; b) havia risco de choque elétrico e incêndio no local, devido às improvisações já relatadas; c) moradia em obra; d) preparavam e tomavam suas refeições em locais improvisados; e) situação incompatível com a higiene, devido a alimentação e moradia, junto a poeiras, materiais, ferramentas, bem como pela falta de locais apropriados para lavar alimentos, louças, roupas; f) situação totalmente desfavorável para o sono, tanto pela falta de higiene do local, quanto pelos riscos inerentes à atividade de vigia; g) riscos graves e iminentes a que eram submetidos durante o trabalho e que ensejaram o embargo total da obra. Tudo isso somado aos jornadas extremamente excessivas e não pagamento de direitos trabalhistas (horas extras, adicionais noturnos, trabalho em dia em que deveria ser o repouso semanal, FGTS).

A quantidade e gravidade das infrações constatadas demonstram o total descaso com as normas de proteção ao trabalhador e até mesmo com os órgãos incumbidos da garantia de tais direitos, como o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça Trabalhista.

[REDACTED]

Demonstram também o total descaso com a saúde física e mental, a integridade física dos trabalhadores, e consequentemente com dignidade desses trabalhadores, configurando, sem dúvida, submissão à condição análoga a de escravo.

É o relatório.

Goiânia, 13 de novembro de 2013.



ANEXOS:

Cópias dos seguintes documentos:

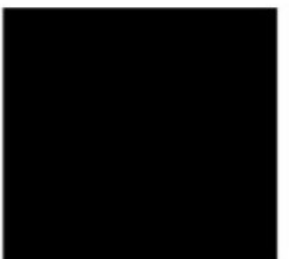
- I. Denúncia realizada por trabalhadores
- II. Registro fotográfico realizado pela fiscalização, no dia 23.08.2013, do local da obra onde dois trabalhadores moravam;
- III. Telas da consulta às bases da Receita Federal identificação da empregadora e de seus sócios;
- IV. Contrato entre a Pague Menos e a Convale para execução da obra fiscalizada;
- V. Lista de empregados da obra fiscalizada fornecida pela Convale;
- VI. PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção) elaborado após o início da auditoria;
- VII. Documentos do empregado [REDACTED]
- VIII. Documentos do empregado [REDACTED]
- IX. Termos de Depoimento dos empregados resgatados prestados à Auditoria do Trabalho, Termo de Comparecimento (advogada e gerente de Recursos Humanos da Convale) e Termo de Audiência ao Ministério Público do Trabalho;
- X. Planilhas de Cálculos** e Termo de Rescisão do Contrato Trabalho dos empregados resgatados; *Seguro - desemprego.*
- XI. Fotografia da passagem de retorno ao Maranhão do Domingos de Sousa;
- XII. Termo de Embargo da obra e Solicitação de levantamento do embargo;
- XIII. Autos de Infração lavrados
- XIV. DVD com Fotos, vídeos e o Relatório digitalizado da ação fiscal.

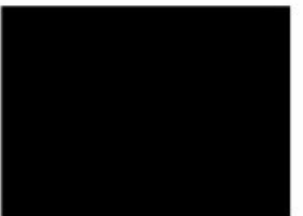
* Inclui os cartões de ponto, recibos de pagamento de salários, inclusive parte dos recibos dos pagamentos não contabilizados oficialmente (função de vigia). Esses documentos são anexos de Autos de Infração.

**Os cálculos trabalhistas foram realizados pela Auditora-Fiscal do Trabalho Helga Jordão da Silva.

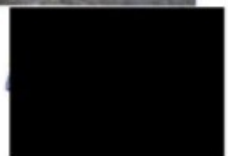
REGISTRO FOTOGRÁFICO REALIZADO PELA FISCALIZAÇÃO, NO DIA 23.08.2013, DO LOCAL DA OBRA ONDE DOIS TRABALHADORES MORAVAM:











INSTALAÇÕES SANITÁRIAS LOCALIZADAS DO LADO DE FORA DA
CONSTRUÇÃO ONDE MORAVAM OS OBREIROS:

